**DIVERGÊNCIAS ACERCA DO TIPO PENAL QUE CONFIGURA A TRANSMISSÃO DOLOSA DO HIV/**

**DIVERGENCES ABOUT THIE TYPE OF CRIMINAL THAT CONFIGURES THE INTENDED TRANSMISSION OF HIV[[1]](#footnote-1)\***

*Ana Julia Laureano da Silva*

*Geovana Fernandes Castagin[[2]](#footnote-2)\*\**

**SUMÁRIO:** *1 Introdução. 2 HIV: Conceito, origem e outras considerações. 3 Transmissão. 4 Epidemia no Brasil. 5 Princípios inerentes à condição humana. 5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 5.2 Princípio do Direito à Vida. 6 Rol de crimes imputados ao agente que dolosamente transmite o HIV e análise e fundamentos doutrinários. 7 Proteção jurídica da transmissão do vírus no Brasil. 7.1 Legislação atual e forma de proteção. 7.2 Criminalização da transmissão dolosa da AIDS no Brasil. 8 Considerações finais. Referências.*

**RESUMO**: O presente artigo tem por objetivo discutir acerca dos diferentes tipos penais que possam caracterizar a transmissão dolosa da AIDS. Em que pese a existência de casos em que o indivíduo deixou de portar o vírus, o HIV é uma doença que começa a apresentar chances de cura, não só medicamentos que proporcionam melhor qualidade de vida. Pretende-se, assim, demonstrar a importância de haver um tipo penal específico para a transmissão voluntária do vírus, uma vez que a AIDS é uma doença que está presente na sociedade há muitas décadas. Embora seja uma doença muito comum, é um assunto muito banalizado e que muitos ainda acreditam que apenas homossexuais e pessoas em situação de drogadição contraem a doença, mas não é essa a realidade. Posto isso, o procedimento adotado para o presente artigo foi o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, com pesquisas em fontes doutrinas e artigos científicos, bem como a metodologia de pesquisa qualitativa. Estudar-se-á os diversos entendimentos doutrinários, bem como a posição adotada pela jurisprudência.

**PALAVRAS-CHAVE**: AIDS, transmissão dolosa, tipo penal.

**ABSTRACT:** *This article aims to discuss the different criminal types that can characterize the intentional transmission of AIDS. Despite the existence of cases in which the individual stopped carrying the virus, HIV is a disease that begins to present chances of cure, not only drugs that provide a better quality of life. It is intended, therefore, to demonstrate the importance of having a specific criminal type for the voluntary transmission of the virus, since AIDS is a disease that has been present in society for many decades. Although it is a very common disease, it is a very trivialized subject and that many still believe that only homosexuals and people in a drug addiction situation contract the disease, but this is not the reality. That said, the procedure adopted for the present article was the deductive method, through bibliographic research, with research on doctrinal sources and scientific articles, as well as the qualitative research methodology. The various doctrinal understandings will be studied, as well as the position adopted by the jurisprudence.*

**KEY-WORDS**: *Aids, transmission, criminal type.*

**1 INTRODUÇÃO**

A AIDS é uma Síndrome da Imunodeficiência Humana que é transmitida pelo HIV, essa doença atinge o sistema imunológico, o qual é responsável por defender o organismo de doenças.

Posto isso, tem-se que existem alguns casos isolados de cura no mundo, no entanto, atualmente o que se tem para os portadores em geral são medicamentos que ajudam no tratamento, os quais são conhecidos por “coquetel antiaids”, que são capazes de proporcionar uma qualidade de vida a pessoa soropositiva.

Dessa forma, tem-se que ocorrem situações em que a pessoa tem conhecimento que possui a doença e omite para o (a) seu (sua) parceiro (a), o que resulta na transmissão do HIV.

Destarte, o ordenamento jurídico não estabelece um tipo penal específico para o enquadramento da conduta que resulta na transmissão dolosa da AIDS, existindo somente entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Nessa toada, os delitos de moléstia grave, perigo de contágio venéreo, homicídio e lesão corporal grave são alguns entendimentos que podem tipificar a conduta de transmitir dolosamente o HIV. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que o crime de lesão corporal grave qualificado por enfermidade incurável seria o tipo penal mais adequado.

Além do mais, a AIDS possui uma grande relevância social, e pretende-se que a população tenha conhecimento de que a pessoa soropositiva que transmite voluntariamente o vírus praticou uma conduta passível de punição.

Por essa razão, é necessária a discussão acerca da necessidade da criação de um tipo penal que especifique a conduta em questão.

**2 HIV: CONCEITO, ORIGEM E OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

O HIV é um vírus que causa a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), o qual atinge o sistema imunológico, fazendo com que torne o organismo incapaz de eliminar doenças ou infecções (O QUE É HIV..., 2022).

Posto isso, o vírus atinge as células CD4, as quais são responsáveis pelo sistema imunológico do corpo humano. Assim, o HIV se espalha no corpo do indivíduo até eliminar as células CD4, o que resulta na contaminação da AIDS (INFORMAÇÕES..., 2022).

Destarte, a AIDS é uma doença que não possui uma cura acessível, contudo, existem alguns casos em que o indivíduo deixou de possuir o vírus no corpo.

Com isso, a maneira mais eficaz para o tratamento da doença é realizada por meio de medicamentos, os quais ajudam a evitar que o sistema imunológico enfraqueça. Além do mais, os medicamentos surgiram na década de 1980 e são responsáveis por oferecer uma melhor qualidade de vida à pessoa que possui HIV (TRATAMENTO..., 2022).

Segundo a realização de estudos, tem-se que o HIV surgiu na África Ocidental a partir de uma espécie de chimpanzé, os quais eram portadores do vírus SIV (Vírus da Imunodeficiência Humana). Dessa forma, tem-se que o SIV foi sofrendo mutações até evoluir para o HIV (COMO SURGIU O HIV..., 2020).

Ocorre, que os seres humanos caçavam esse tipo de chimpanzé e utilizavam a carne do animal como alimento. Posto isso, tem-se que a transmissão do vírus ocorria em razão do contato do humano com o sangue do chimpanzé.

Sabe-se que a transmissão do vírus provavelmente pode ter ocorrido no século XIX, sendo que foi se espalhando por todo o continente africano e, mais tarde, espalhou-se para o mundo todo.

**3 TRANSMISSÃO**

Após a conceituação do vírus HIV, é necessário também trazer esclarecimentos acerca de suas formas de transmissão. Com isso, tem-se que para que uma pessoa seja contaminada pelo HIV, é necessário que o vírus esteja ativo na circulação sanguínea. Desta feita, a pele é um dos principais organismos de defesa, sendo que funciona como uma barreira, de modo a impedir que os germes do ambiente consigam ter acesso ao interior do organismo. Porém, quanto mais ferida a mucosa estiver mais fácil será para o vírus adentrar (PINHEIRO, 2022).

Na prática o que se percebe ao se estudar os casos de transmissão é que em sua maioria ocorrem em decorrência de situações como, por exemplo, relações sexuais desprotegidas com um parceiro que esteja contaminado, ou seja, desse modo a transmissão ocorre através das mucosas dos órgãos sexuais, quando ocorre a troca de fluídos que possuem o vírus ativo, como as secreções vaginais, sêmen, líquido pré-seminal e o sangue.

Outro exemplo a ser citado sobre a forma de transmissão está relacionado com via sexual é por meio do sexo anal, necessária se faz esta exemplificação, pois há pessoas que acreditam que a contaminação se daria somente através da conjunção carnal (penetração do pênis na vagina), no entanto, assim como no exemplo anterior a mucosa do ânus é um local mais fino e em razão de não possuir lubrificação natural, facilita haver pequenas lesões durante a relação sexual, o que acaba gerando a contaminação.

A transmissão do HIV também pode ocorrer por meio de transfusões sanguíneas, transplantes de órgãos contaminados, sendo este último a maneira mais perigosa de se adquirir o vírus.

Nesse diapasão, tem-se que:

Uma transfusão de sangue é a transferência de sangue ou de um dos seus componentes de uma pessoa saudável (um doador) para uma pessoa doente (um receptor). As transfusões são administradas para aumentar a capacidade do sangue de transportar oxigênio, restaurar a quantidade de sangue no corpo (volume sanguíneo) e corrigir problemas de coagulação (SARODE, 2022).

O compartilhamento de agulhas contaminadas é outra forma de transmissão, sendo que é normal ocorrer novos casos de HIV em pessoas usuárias de drogas, haja vista que, fazem o uso de intravenosas e compartilhamas agulhas com outras pessoas, o que resulta na transmissão do vírus.

Os profissionais da saúde são um grupo com maior suscetibilidade à contaminação, pois possuem contato direto com pacientes positivados para o HIV, no entanto, a contaminação no caso destes profissionais, pode correr por meio de acidente com agulhas contaminadas, por essa razão é necessário que estejam sempre com os equipamentos adequados a fim de evitar acidentes durante o manuseio do material coletado do paciente contaminado.

A transmissão do HIV também pode ocorrer da mãe para o feto, durante o período de gravidez, parto ou até mesmo a amamentação. Com isso, gestantes que fazem seu pré-natal corretamente correm menos riscos de transmissão, uma vez que estão com seus exames em dia e na hipótese de testarem positivo para o vírus, este será imediatamente tratado com a medicação correta. Assim, caso a gestante não esteja fazendo o pré-natal de maneira certa e não saber que está contaminada pelo vírus, pode ocorrer a transmissão da doença (HINRICHSEN, 2022).

**4 EPIDEMIA NO BRASIL**

O HIV se tornou uma epidemia no Brasil, haja vista que, se caracteriza pela rápida infecção de determinada população ou por conta de infectar pessoas em determinadas regiões de maneira intensa e rápida (PORQUE A AIDS..., 2018).

Com isso, a AIDS é uma doença que vem avançando cada dia mais, sendo que de acordo com a ONU, cerca de 1,9 milhões de pessoas são contaminadas com HIV por ano. Além do mais, resultou em mais de 1 milhão de mortes em decorrência de complicações devido a AIDS (PORQUE A AIDS..., 2022).

Insta consignar uma situação que ocorreu na década de 1990, ocasião em que o cantor Cazuza em razão da doença HIV, veio a morte, e os pais do cantor fundaram uma ONG com finalidade de cuidar de pessoas portadoras de HIV, neste local acolhiam pessoas, ofereciam medicamentos necessários para o tratamento, bem como cestas básicas. Contudo, após 30 anos de funcionamento a ONG anunciou encerramento das atividades (CONHEÇA..., 2022).

Por conseguinte, durante a década de 2000, companhias farmacêuticas reduziram o custo de medicamentos antirretrovirais que utilizavam para o tratamento, e nesta época os casos entre gêneros era maior, sendo o dobro de casos que eram registrados em homens.

Na década de 2010, mais precisamente em 2017 a Anvisa autorizou as farmácias de norte a sul do país que vendessem auto teste para o HIV (CONHEÇA, 2022).

Desta feita, no ano de 2020, tem-se que 920 mil pessoas possuem o vírus no Brasil, de modo que 89% foram diagnosticadas com a doença e 77% realizam o tratamento com os medicamentos necessários. Além do mais, em 2020, 642 mil pessoas estavam realizando o tratamento contra o HIV, em contrapartida, em 2018, este número correspondia a 593.594 pessoas em tratamento (CASOS..., 2020).

Por outro lado, no âmbito mundial, tem-se que cerca de “38,4 milhões [33,9 milhões – 43,8 milhões] de pessoas no mundo viviam com HIV em 2021” (*FACT*..., 2022). Destarte, tem-se que 84,2 milhões [64 milhões – 113 milhões] de pessoas foram infectadas por HIV desde o início da epidemia. 40,1 milhões [33,6 milhões – 48,6 milhões] de pessoas morreram por doenças relacionadas à AIDS desde o início da epidemia” (*FACT*..., 2022).

**5 PRINCÍPIOS INERENTES À CONDIÇÃO HUMANA**

5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana está protegido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe a seguinte redação:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]. III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, Ramos (2014, p. 69) leciona que:

A dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Posto isso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve garantir que o indivíduo tenha uma existência digna, de modo que o Estado assegure direitos básicos que um ser humano necessita para sua sobrevivência, por exemplo, direito à educação, à saúde, moradia, alimentação, etc. Assim, o princípio visa garantir ao indivíduo a proteção de seus direitos, bem como que todos sejam respeitados sem nenhuma forma de distinção.

Outrossim, possui a finalidade de proteger as pessoas, de garantir a personalidade de cada um, de evitar que direitos sejam violados, além de possuir a intenção de garantir não apenas a ordem jurídica, mas também manter a ordem no aspecto social, haja vista que todos possuem o direito de se expressarem (PEREIRA, 2021).

Desta feita, no que concerne ao fato de a dignidade da pessoa humana ser um direito indisponível, eis o entendimento doutrinário de Sarlet (2011, p.23):

Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Com isso, tem-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio básico e de suma importância, haja vista que, é uma garantia fundamental ao ser humano. Além do mais, é um direito do qual não pode ser renunciado, considerando que é inerente à pessoa, ou seja, faz parte de todo ser humano.

Portanto, diante dos esclarecimentos acerca da dignidade da pessoa humana, resta claro que a transmissão dolosa da AIDS ofende o princípio aludido.

5.2 PRINCÍPIO DO DIREITO À VIDA

O direito à vida acaba por ser um desdobramento do próprio direito da dignidade da pessoa humana, haja vista que também é uma garantia fundamental e inerente ao ser humano. Com isso, o princípio do direito à vida está protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual possui a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Assim, tem-se que o direito à vida significa não ser privado dela de nenhuma forma, pois a morte deve ocorrer de forma natural e não ocasionada por outro ser humano. Neste diapasão, eis o entendimento doutrinário de Mendes, Coelho e Branco:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse (2009, p.393).

Dessa forma, o Estado tem como obrigação assegurar que todos os demais direitos inerentes ao ser humano sejam garantidos, pois assim, o direito à vida estará sendo resguardado. Isso, pois, o direito à vida é o principal direito garantido ao ser humano, haja vista que sem a vida não é possível que ninguém usufrua nenhum outro direito fundamental.

Destarte, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 4º disciplina que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.  Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.  Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007).

Logo, é evidente que a transmissão dolosa do HIV também ofende o princípio do direito à vida, por ser um direito indisponível e inerente ao ser humano e que não deve ser violado de nenhuma forma.

**6 ROL DE CRIMES IMPUTADOS AO AGENTE QUE DOLOSAMENTE TRANSMITE O HIV E ANÁLISE E FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS**

Após análises acerca dos princípios ofendidos pela conduta em questão, é necessário realizar esclarecimentos relacionados aos crimes que já foram caracterizados como o delito punível para a transmissão dolosa do HIV.

Nessa toada, far-se-á esclarecimentos referentes ao delito de homicídio, perigo de contágio venéreo, perigo de contágio de moléstia grave e lesão corporal gravíssima qualificada por enfermidade incurável.

Posto isso, o crime de homicídio está previsto no artigo 121, do Código Penal, o qual corresponde a “Matar alguém” (BRASIL, 1940). Com isso, o homicídio é um crime em que o ser humano tira a vida de outro ser humano (NUCCI, 2017).

Dessa forma, tem-se que o homicídio é constatado no instante em que ocorre a morte encefálica, a qual é baseada na irreversibilidade das funções do cérebro. Com isso, a morte encefálica foi estabelecida como critério para a consumação do delito de homicídio a partir do artigo 3º da Lei 9.434/1997 – Lei de Transplantes (PRADO, 2017).

Além da conduta do agente é necessário também o *animus necandi*, ou seja, a intenção livre e consciente de causar a morte de outra pessoa (PRADO, 2017). Assim, caso reste evidente o *animus necandi,* restará configurado o delito de homicídio doloso.

Insta consignar que existem duas modalidades de crime, sendo eles, tentado e consumado, os quais estão dispostos no artigo 14 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (BRASIL, 1940).

Nesse diapasão, nas lições de Eugênio Pacelli e André Callegari (2016, p. 212).

A distinção entre tentativa e consumação invoca rapidamente uma diferenciação de grau puramente objetiva na fase de execução do delito. Essa diferenciação repercute depois na determinação da pena aplicável e tem sua razão de ser em que a consumação é mais grave que a tentativa, porque nela o desvalor do resultado não só é maior, senão que às vezes implica a lesão irreversível do bem jurídico que geralmente não se dá na tentativa. Assim, na tentativa, não há o resultado do delito pretendido pelo agente. Então, tentativa é a execução inacabada do procedimento típico, que objetivamente não se conclui por circunstâncias alheias à vontade do agente. Afirma-se que o crime ou a atividade delituosa tem um caminho a ser percorrido, que se inicia com a fase da ideação (pensamento) até atingir o seu objetivo (consumação). Portanto, deve-se investigar quais atos são puníveis nesse caminho, delimitando-se, para tanto, o início da execução do crime e a sua consumação.

Desta feita, alguns crimes contra a vida admitem ambas as modalidades como, por exemplo, o delito de homicídio.

Por outro lado, o crime de Perigo de Contágio Venéreo está disposto no artigo 130 do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. §1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 2º - Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940).

Com isso, tem-se que moléstia venérea “é a doença transmissível através de contato sexual. Trata-se de enfermidade que necessita ser conceituada pela medicina, não ficando ao critério do legislador defini-la” (NUCCI, 2017, p.483).

Desse modo, a expressão “sabe” aludida no artigo significa que possui dolo direto na conduta do agente, considerando que este tem consciência de que está colocando a vítima em uma situação de perigo de contágio. Isso, pois, o agente sabe que possui a moléstia venérea e mesmo assim mantém relações sexuais ou qualquer ato libidinoso com a vítima, colocando-a em perigo de contrair a moléstia (PRADO, 2017).

Em contrapartida, a expressão “deve saber” dita no artigo significa que embora o agente não tenha conhecimento de que possui a moléstia, deveria saber que estava contaminado. Com isso, o agente age com dolo eventual em sua conduta, de modo que opta a arriscar a produzir o resultado ao invés de não realizar a conduta (PRADO, 2017).

Assim, caso tenha a utilização de preservativo no momento da relação sexual, não restará caracterizado o delito, uma vez que a vítima não será exposta ao perigo de contrair a moléstia venérea (NUCCI, 2017).

No que tange ao delito de perigo de contágio de moléstia grave previsto no artigo 131 do Código Penal, tem-se que corresponde à conduta de “Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Desta feita, moléstia grave “trata-se de uma doença séria, que inspira preciosos cuidados, sob pena de causar sequelas ponderáveis ou mesmo a morte do portador” (NUCCI, 2017, p.485).

Posto isso, tem-se que o bem jurídico tutelado no delito aludido é a vida e a saúde do ser humano (PRADO, 2017).

Por conseguinte, nas lições de Nucci (2017, p.484), tem-se que no delito de perigo de contágio de moléstia grave:

O agente pratica ato capaz de produzir o contágio de moléstia grave da qual é portador com o claro objetivo de transmitir o mal a outrem, portanto, causando-lhe dano à saúde – o que é lesão corporal. Ocorre que situou o legislador neste capítulo tal figura delitiva apenas porque, no caso de haver o ato capaz de produzir o contágio, com a intenção do autor de que a moléstia se transmita, mas não ocorra a efetiva contração da enfermidade, o delito está consumado do mesmo modo. Nesse último prisma, houve o perigo de contágio, desejado pelo agente, mas não atingido.

Logo, caso ocorra o contágio da moléstia grave o crime estará consumado, e se houver somente o perigo de contagiar a vítima, o delito também será considerado consumado. Isso, pois, mesmo que o autor não alcance o seu objetivo, ele será responsabilizado do mesmo modo.

Por fim, o delito de lesão corporal de natureza gravíssima por enfermidade incurável está previsto no artigo 129, §2º, inciso II, do Código Penal, o qual corresponde à conduta de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. §2° Se resulta: II - enfermidade incurável; Pena - reclusão, de dois a oito anos” (BRASIL, 1940).

Com isso nas lições de Bitencourt (2012, p.459), tem-se que:

Lesão corporal consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou à saúde de outrem. Ela abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano, tanto do ponto de vista anatômico quanto do fisiológico ou psíquico. Na verdade, é impossível uma perturbação mental sem um dano à saúde, ou um dano à saúde sem uma ofensa corpórea.

Dessa forma, o delito em questão busca proteger a integridade física e a saúde do ser humano.

Tem-se que o resultado da prática de lesão corporal gravíssima é pior do que as de lesões corporais graves, em razão de gerar danos irreparáveis, o que justifica a pena ser maior (BITENCOURT, 2012).

Nesse diapasão, com relação à prática de lesão corporal que resulta em enfermidade incurável Bitencourt (2012, p. 490) leciona que:

Enfermidade incurável é a doença cuja curabilidade não é conseguida no atual estágio da Medicina, pressupondo um processo patológico que afeta a saúde em geral. A incurabilidade deve ser confirmada com dados da ciência atual, com um juízo de probabilidade.

Portanto, a lepra, tuberculose e a epilepsia, são doenças que a medicina considera como incuráveis (GRECO, 2015).

Posto isso, realizados os comentários acerca dos crimes de homicídio, perigo de contágio venéreo, perigo de contágio de moléstia grave e lesão corporal gravíssima qualificada por enfermidade incurável, tem-se a seguir os entendimentos doutrinários acerca do delito que configura a transmissão dolosa da AIDS.

Dessa forma, Bitencourt (2012, p.545) leciona que:

A AIDS, que não é moléstia venérea e que não se transmite somente por atos sexuais, poderá tipificar o crime do art. 131, lesão corporal seguida de morte ou até mesmo homicídio, dependendo da intenção do agente, mas nunca o crime de perigo de contágio venéreo.

Com isso, em razão do artigo 130 do Código Penal somente atribuir como crime as condutas delitivas que envolverem a prática de relações sexuais ou qualquer outro ato libidinoso, entende-se que não poderá configurar esse delito. Isso, pois, a transmissão da AIDS não ocorre somente por meio de relações sexuais, mas também através de transfusão de sangue e seringas usadas. Além do mais, tem-se que não configura o delito descrito no artigo 131 do Código Penal, mas sim o crime de homicídio tentado ou consumado (CAPEZ, 2012).

Destarte, nas lições de Greco (2015, p.305), tem-se que:

Mais do que uma enfermidade incurável, a AIDS é considerada uma doença mortal, cuja cura ainda não foi anunciada expressamente. Os chamados "coquetéis de medicamentos", como já dissemos quando do estudo do crime de homicídio, permitem que o portador leve uma vida "quase" normal, com algumas restrições. Contudo, as doenças oportunistas aparecem, levando a vítima ao óbito. Dessa forma, mais do que uma enfermidade incurável, a transmissão dolosa do vírus HIV pode se amoldar, segundo nosso ponto de vista, à modalidade típica prevista pelo art. 121 do Código Penal, consumado ou tentado.

Por outro lado, Mirabete (2011, p.29) leciona que:

Há dolo eventual de homicídio na conduta do agente que pratica o coito ou doa sangue quando sabe ou suspeita ser portador do vírus da AIDS (Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida), causando, assim, a morte do parceiro sexual ou receptor. Enquanto não ocorre a morte, ao agente pode ser imputada a prática do crime de lesão corporal grave (art. 129, §2º, II), já que é inadmissível a tentativa de homicídio com tal espécie de dolo. Entretanto, nada impede que o agente deseje a morte da vítima em decorrência da contaminação, revelando-se então a tentativa de homicídio.

Logo, tem-se que a transmissão dolosa da AIDS configura o delito de homicídio somente nos casos em que ocorrer a morte da vítima, senão o delito a ser caracterizado será o previsto no artigo 129, §2º, inciso II, do Código Penal.

Assim sendo, para Gonçalves (2011, p.73):

A transmissão intencional de AIDS enquadra-se na hipótese de lesão gravíssima, pela transmissão de moléstia incurável. Existe, porém, entendimento de que se trata de tentativa de homicídio, corrente que, todavia, vem sofrendo críticas pelo fato de atualmente existirem medicamentos que têm evitado a instalação das doenças oportunistas que são as responsáveis pela morte da vítima acometida pela AIDS, não mais havendo certeza de que a morte seja uma decorrência inevitável.

Portanto, tendo em vista que atualmente existem tratamentos por meio de medicamentos para controlar a doença da AIDS, tem-se que ser portador do vírus não significa dizer que será uma sentença de morte.

Logo, após aduzidos os esclarecimentos acerca dos entendimentos doutrinários, tem-se a seguir informações relacionadas à proteção que o ordenamento jurídico oferece na conduta de transmitir dolosamente o HIV.

**7 PROTEÇÃO JURÍDICA DA TRANSMISSÃO DO VÍRUS NO BRASIL**

7.1 LEGISLAÇÃO ATUAL E FORMA DE PROTEÇÃO

Após os esclarecimentos realizados acerca dos entendimentos doutrinários, a seguir serão explanados os entendimentos firmados pela jurisprudência para a aplicação da transmissão dolosa da AIDS.

Posto isso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais elucidou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. VÍRUS HIV. TRANSMISSÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. Resta incontestável nos autos do processo que o apelante sabedor de sua condição soropositiva, por ocasião da concepção de sua filha, assumiu de forma consciente o risco de contágio à menor impúbere. Recurso não provido. (TJMG -  Apelação Criminal 1.0079.08.400484-9/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/06/2012, publicação da súmula em 03/07/2012).

A citada ementa refere-se a um processo no qual um casal foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 129, §2º, inciso II, do Código Penal, tendo o juízo de primeiro grau condenado os réus como incurso no crime aludido. Isso, pois, o esposo e a esposa tinham conhecimento de que eram portadores de HIV, e mesmo sabendo que o vírus pode ser transmitido durante a gestação e amamentação, optaram pela esposa não tomar os medicamentos que controlam a transmissão da doença, fazendo com que a filha fosse contaminada com o HIV.

Nesse diapasão, veja-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. TRANSMISSÃO DE VÍRUS HIV. PROVA INCONTROVERSA DE QUE O RÉU SABIA SER PORTADOR DA DOENÇA. DOLO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES DOLOSOS. CONCESSÃO DE SURSIS ESPECIAL. 1. Contendo os autos prova incontroversa de que o apelante sabia ser portador do vírus HIV desde data anterior aos fatos narrados na denúncia, impositiva a manutenção de sua condenação por transmitir à companheira a enfermidade incurável. 2. O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade aplicável a casos especiais quando o resultado atinge de tal modo o agente que inútil a pena. Tal instituto é aplicável apenas aos crimes culposos e não aos dolosos ou àqueles agravados pelo resultado. 3. Comportando o caso concreto a concessão de sursis especial, nos termos do artigo 78, §2º, do Código Penal, suspende-se a pena, o instituto é mais benéfico ao réu. PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação-Crime, Nº 70028856680, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em: 30-04-2009).

Segundo consta da decisão, o réu foi condenado como incurso no delito do artigo 129, §2º, inciso II, do Código Penal. Ocorre que o réu sabendo ser portador do HIV manteve relações sexuais com sua companheira, sem comunicá-la e sem tomar as precauções devidas para evitar o contágio da doença.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE TRANSMITIU ENFERMIDADE INCURÁVEL À OFENDIDA (SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA). VÍTIMA CUJA MOLÉSTIA PERMANECE ASSINTOMÁTICA. [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 98.712/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (1.ª Turma, DJe de 17/12/2010), firmou a compreensão de que a conduta de praticar ato sexual com a finalidade de transmitir AIDS não configura crime doloso contra a vida. Assim não há constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, em razão de não ter sido o caso julgado pelo Tribunal do Júri. 2. O ato de propagar síndrome da imunodeficiência adquirida não é tratado no Capítulo III, Título I, da Parte Especial, do Código Penal (art. 130 e seguintes), onde não há menção a enfermidades sem cura. Inclusive, nos debates havidos no julgamento do HC 98.712/RJ, o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao excluir a possibilidade de a Suprema Corte, naquele caso, conferir ao delito a classificação de "Perigo de contágio de moléstia grave" (art. 131, do Código Penal), esclareceu que, "no atual estágio da ciência, a enfermidade é incurável, quer dizer, ela não é só grave, nos termos do art. 131". 3. Na hipótese de transmissão dolosa de doença incurável, a conduta deverá será apenada com mais rigor do que o ato de contaminar outra pessoa com moléstia grave, conforme previsão clara do art. 129, § 2.º inciso II, do Código Penal. [...] 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC n. 160.982/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 28/5/2012).

A citada ementa refere-se a um processo em que o réu foi condenado como incurso no delito previsto no artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal, ocasião em que o réu tinha conhecimento de que era portador de HIV e manteve relações sexuais com a vítima, sendo que após possuírem mais afinidade mantiveram relação sem o uso de preservativos.

Assim, a 5a Turma do STJ proferiu entendimento de que a transmissão dolosa da AIDS configura o delito de lesão corporal gravíssima por enfermidade incurável.

Portanto, depois derealizados os esclarecimentos acerca dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, será explanado a seguir sobre a criminalização da prática de transmitir dolosamente o HIV.

7.2 CRIMINALIZAÇÃO DA TRANSMISSÃO DOLOSA DA AIDS NO BRASIL

Tem-se que a AIDS é um assunto de grande relevância, pois como visto, é uma doença que possui um elevado número de casos, considerando toda a população mundial pode-se afirmar que milhões são portadoras do vírus HIV.

Dessa forma, embora seja uma doença que é muito conhecida na sociedade, pois foi descoberta há décadas atrás, ainda possui muitos preconceitos e tabus. Além do mais, a crença popular é de que o a doença sempre afetaria outras pessoas, ou seja, a título de exemplo o interlocutor nunca seria contaminado (DIA..., 2016).

Ocorre que muitas pessoas acreditam que somente homossexuais e pessoas em situação de drogadição se contaminam com a doença, tendo em vista os preconceitos que ainda existem. Além do mais, em que pese a AIDS possua tratamento que proporcionam melhor qualidade de vida ao portador, não quer dizer que ela deve ser banalizada.

Posto isso, “o preconceito leva à desinformação, que, por sua vez, não permite ao indivíduo compreender suas vulnerabilidades. Aqueles que têm preconceito se acham inatingíveis e não enxergam que qualquer pessoa com vida sexual ativa está sob risco”(NASSIF, 2021).

Destarte, a conduta de transmitir dolosamente o HIV é muito grave, pois ofende a vida e a dignidade da vítima. E embora haja tratamento, a pessoa conviverá com a doença para o resto da vida, considerando que ainda não existe uma cura efetiva da doença.

Nesse diapasão, em que pese a AIDS não possua, de fato, a cura, existem quatro casos em que o indivíduo deixou de possuir o vírus no corpo. Com isso, o primeiro caso é do paciente Timothy Ray Brown, mais conhecido como paciente de Berlim, o mesmo foi diagnosticado em 1995. No ano de 2007, Timothy foi diagnosticado com leucemia, com isso realizou transplante de medula óssea, que resultou na cura da AIDS (PRIMEIRA..., 2020).

Por outro lado, o segundo caso é do paciente Adam Castelleio, o qual residiu na cidade de Londres, o mesmo foi diagnosticado em 2003. No ano de 2011 descobriu um linfoma avançado, com isso foi necessário realizar um transplante de medula óssea, sendo que o procedimento resultou na cura da AIDS, haja vista que Adam está há um ano sem o vírus no corpo (SEGUNDO..., 2020).

Ademais, o terceiro caso é de uma mulher que não possuiu sua identidade revelada, a mesma foi diagnosticada com o vírus em 2013. No ano de 2017 descobriu que estava com leucemia e por essa razão realizou um procedimento em que recebeu sangue de um cordão umbilical, ocasião em que o doador era resistente ao HIV (FELIX, 2022).

Por fim, o quarto caso de cura da AIDS é conhecido como Paciente *City of Hope* (Cidade da esperança) em razão de uma homenagem feita ao hospital em que foi tratado em Duarte, na Califórnia.

Neste caso, o Paciente *City of Hope* foi diagnosticado com o vírus do HIV em 1988. Insta consignar que o Paciente desenvolveu leucemia e por conta disso realizou um transplante de medula óssea, ocasião em que o doador era resistente ao HIV. A doença está indetectável em seu corpo há mais de dezessete meses (HIV..., 2022).

Desse modo, em razão de existirem casos em que a pessoa foi curada da doença, é evidente a impossibilidade de continuar mantendo o delito descrito no artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal como sendo o tipo penal adequado para a punição da conduta de transmitir dolosamente o HIV. Isso, pois, como visto, a jurisprudência vem proferindo entendimentos de que o delito aludido seria o correto para a condenação do autor.

Ocorre que não é adequado atribuir o tipo penal que dispõe que a conduta irá resultar em uma enfermidade incurável, sendo que a doença em questão possui relatos de cura. Com isso, reforça ainda mais a necessidade de possuir um tipo penal específico para a transmissão dolosa da AIDS.

Além do mais, tem-se que no mês de setembro deste ano, o Tribunal do Júri da Comarca de Araranguá/SC proferiu uma decisão em que condenou um homem como incurso no delito de homicídio, em razão de ter transmitido HIV para a sua própria esposa (TRANSMISSÃO..., 2022).

Dessa forma, o réu tendo conhecimento de que possuía a doença desde o ano de 2003, manteve relações sexuais com sua esposa sem proteção. Ademais, ao saber que sua mulher estava contaminada, não a informou que deveria realizar os tratamentos adequados. Por conta disso, a esposa faleceu em razão de complicações que o HIV causou, sendo que caso soubesse de sua situação, poderia ter realizado o tratamento antes (TRANSMISSÃO..., 2022).

Posto isso, “durante o processo, o Ministério Público requereu que o homem fosse qualificado por omissão, uma vez que ao esconder de sua esposa que era portador de HIV, não fez o que devia para evitar o contágio” (TRANSMISSÃO..., 2022).

Portanto, tem-se que é necessário que seja criado um tipo específico para punir a conduta de transmitir dolosamente o HIV, pois é uma questão de saúde pública, considerando que afeta o bem-estar de muitas pessoas. Além do mais, resta claro como a doença é presente na sociedade, e que é um assunto que precisa deixar de ser banalizado e ser ouvido com mais atenção.

Destarte, o delito aludido possui relevância jurídica, considerando que já está tutelado dentro do ordenamento jurídico. Contudo, a necessidade de haver um tipo penal específico fazendo com que ocorra uma punição adequada, garantirá um processo com maior justiça, tanto para o réu, quanto para a vítima e a sociedade, pois por vezes é necessário que o direito e o processo penal estejam à frente dos acontecimentos lesivos.

Nesse diapasão, a conduta de transmitir dolosamente o HIV não é uma realidade apenas do Brasil. Isso, pois, entre o período de outubro de 2015 e dezembro de 2018, cerca de 913 indivíduos que possuem o vírus foram detidas e processadas em 49 países. Desta feita,Garrido, Costa e Medeiros aduzem que:

O maior número de casos foi registrado na Federação Russa (pelo menos 314 casos), Bielorrússia (249), Estados Unidos da América (158), Ucrânia (29), Canadá (27), Zimbábue (16), República Tcheca (15), Reino Unido (13), França (12) e Taiwan (11) (2019, p.143).

 A título de exemplo o Brasil poderia adotar assim como foi adotado na Rússia lei específica para a conduta de transmitir dolosamente o HIV. Isso, pois, a Federação Russa e a Bielorrússia possuem leis específicas para a punição da transmissão do HIV, de modo que o indivíduo que possui o vírus tem a obrigação de divulgar e de não expor outro indivíduo em perigo de ser contaminado (GARRIDO; COSTA; MEDEIROS, 2019).

Destarte, acerca de uma pesquisa realizada pela Rede de Justiça do HIV (*Justice Network*) veja-se:

Um grande número de países permite a criminalização do HIV: estes podem ter leis específicas para esta infecção, parte de leis a respeito desta contaminação (leis em que outras infecções também são abordadas), ou leis criminais e/ou de saúde pública que especificamente mencionam o HIV. A análise realizada resultou em um total de 72 países que utilizam leis específicas a fim de criminalizar o HIV, sendo que este total aumenta para 101 jurisdições quando se leva em conta separadamente as leis de criminalização do HIV nos 30 estados estadunidenses (GARRIDO, COSTA e MEDEIROS, 2019).

Verifica-se que diversos países possuem leis específicas com o objetivo de criminalizar a transmissão intencional do HIV. Assim, em comparação com o direito pátrio, não há uma especificação para a punição da conduta de transmitir dolosamente o HIV.

 Dessa forma, assim como foi na Rússia e na Bielorrússia, o Brasil com as recentes revoluções da medicina também deveria adotar e criar uma legislação específica, pois não se trata apenas de uma inovação legislativa, mas sim de uma adequação para fins de punição de uma maneira correta.

**8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É necessário destacar que ainda que a cura esteja no seu início deve-se levar em conta que tiveram casos positivos em que as pessoas foram curadas, sendo que o tratamento da doença é realizado por meio de medicamentos que são capazes de oferecer uma qualidade de vida ao portador. Além do mais, é uma doença que afeta milhões de pessoas no mundo, considerando os elevados números de casos.

Com isso, o HIV não pode sofrer uma banalização, de modo que as pessoas devem conhecer a doença, saber o risco que ela trará para o corpo humano e que não é apenas uma parcela específica da sociedade que tem possibilidade de se contaminar, mas que todos estão sujeitos à contaminação, se não tomarem os devidos cuidados para a prevenção.

Destarte, a transmissão dolosa do HIV é uma conduta muito grave, haja vista que afetará a vida da vítima para sempre, de modo que estará ofendendo princípios constitucionais que são inerentes ao ser humano. Dessa forma, tem-se que há casos em que pessoas deixaram de possuir o vírus no corpo e estão curadas.

Posto isso, a jurisprudência entende que o delito adequado para configurar a transmissão dolosa do HIV é a lesão corporal gravíssima por enfermidade incurável. Por outro lado, os doutrinadores possuem diversos entendimentos acerca do delito mais condizente com a conduta, podendo ser classificada como homicídio, perigo de contágio venéreo, perigo de contágio de moléstia grave e lesão corporal gravíssima qualificada por enfermidade incurável.

Ocorre, que conforme exposto, com o avanço da medicina e tratamentos, os relatos de cura da doença começam a surgir, assim, juridicamente o que se percebe é que a transmissão dolosa não mais poderá ser enquadrada como enfermidade incurável, ainda que raros, mas existem casos de relato de cura o que não pode ser ignorado pelo legislador, pois geraria uma lacuna onde pessoas poderiam sair impunes, mesmo que transmitissem de maneira intencional o vírus.

Dessa forma, a partir das análises das doutrinas e das jurisprudências pode-se concluir que a medida adequada seria a criação de tipo penal específico para caracterizar o delito de transmitir dolosamente o HIV, pois assim irá trazer maior segurança jurídica para a vítima e para a sociedade, bem como garantirá ao autor do delito um processo justo, e por fim, o estado cumpriria seu dever de tutela.

**REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2: Doscrimes contra a pessoa**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** (**Código Penal)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 160982/DF**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Diário da Justiça Eletrônico, 17 de maio de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\_registro=201000169273&aplicacao=processos>. Acesso em: 10 out. 2022.

Casos de Aids diminuem no Brasil: Boletim Epidemiológico sobre a doença aponta queda na taxa de detecção de Aids no país desde 2012. **Gov.br. Ministério da Saúde**, Brasil, 01 dez. 2020. Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/casos-de-aids-diminuem-no-brasil>>. Acesso em: 27 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2.

Conheça a historia da AIDS no Brasil. **Blog Graduação Afya**, 2022. Saúde. Disponível em:<<https://graduacao.afya.com.br/medicina/historia-aids-brasil#:~:text=O%20primeiro%20caso%20de%20HIV,diagn%C3%B3stico%20fosse%20classificado%20como%20AIDS>>. Acesso em: 05 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2007**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao\_Americana.htm>. Acesso em: 29.09.2022.

Dia de combate à Aids: a importância da prevenção e do diagnóstico precoce. **Hemos**, Santa Catarina, 01 dez. 2016. Saúde. Disponível em: <<https://hemos.com.br/blog/dia-de-combate-a-aids-a-importancia-da-prevencao-e-do-diagnostico-precoce/>>. Acesso em: 13 out. 2022.

*Fact Sheet* 2022. **UNAIDS**, Brasil, 2022. Saúde. Disponível em: <<https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2022/07/2022_07_27_Factsheet_PT.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2022.

FELIX, Paula. **Mulher que fez novo transplante pode ser terceiro caso de cura do HIV: Método usou sangue do cordão umbilical em paciente com leucemia que vivia com o vírus desde 2013.** Veja, 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/mulher-que-fez-novo-transplante-pode-ser-terceiro-caso-de-cura-do-hiv/>>. Acesso em: 31.08.2022.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; COSTA, Gabriela Gonçalves; MEDEIROS, Esdras Eudes. **Evolução no conhecimento biomédico e tipificação do crime de transmissão do HIV**. Revista Transgressões, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18691/12507>. Acesso em: 14.10.2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a Pessoa**. 13. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010. v.8.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v.2.

HINRICHSEN, Silvia. **4 Formas de transmissão do HIV (e como não pegar).** Tua Saúde, 2022. Disponível em:<<https://www.tuasaude.com/formas-de-contagio-da-aids/>>. Acesso em: 31.08.2022.

HIV: médicos anunciam 4º caso de cura. Um homem que tem HIV desde a década de 1980 passou nos EUA por um transplante de medula óssea de um doador resistente ao vírus e está há 17 meses em remissão, afirmam os responsáveis por seu tratamento. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 jul. 2022. Saúde. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/07/27/hiv-medicos-anunciam-4o-caso-de-cura.ghtml>>. Acesso em: 01 set. 2022.

Informações básicas: Sobre o HIV e a AIDS. **UNAIDS**, Brasil, 2022. Saúde. Disponível em: <<https://unaids.org.br/informacoes-basicas/>>. Acesso em: 05 set. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. v.2.

NASSIF, Rodrigo. **Dia Mundial de Combate à Aids: a importância da prevenção e os avanços no tratamento**. Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, 2021. Disponível em:<<https://ufop.br/noticias/em-discussao/dia-mundial-de-combate-aids-importancia-da-prevencao-e-os-avancos-no>>. Acesso em: 13.10.2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O que é HIV. **Gov.br. Ministério da Saúde**, Brasil, 25 abr. 2022. Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/hiv-aids/tratamento>>. Acesso em: 05 set. 2022.

PACELLI, Eugênio; Callegari, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA, Gleyce Kelly Marques. **A indisponibilidade do princípio da dignidade da pessoa humana através da interpretação constitucional**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57275/a-indisponibilidade-do-princpio-da-dignidade-da-pessoa-humana-atravs-da-interpretao-constitucional#:~:text=Neste%20sentido%2C%20surge%20a%20seguinte,a%20todos%2C%20sem%20qualquer%20distin%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04.10.2022.

PINHEIRO, Pedro. **Como se pega AIDS? (formas de contágio do HIV)**. MD. SAÚDE, 2022. Disponível em <<https://www.mdsaude.com/doencas-infecciosas/dst/transmissao-do-hiv/>>. Acesso em: 31.08.2022.

Porque a AIDS ainda é uma epidemia? **Agência Conexão**, Minas Gerais, 29 ago. 2018. Saúde. Disponível em:<[https://www.agenciaconexoes.org/por-que-a-aids-ainda-e-uma-epidemia/#:~:text=O%20que%20significa%20que%20sim,violenta%20com%20um%20surto%20r%C3%A1pido](https://www.agenciaconexoes.org/por-que-a-aids-ainda-e-uma-epidemia/#:~:text=O%20que%20significa%20que%20sim,violenta%20com%20um%20surto%20r%C3%A1pido ) >**.** Acesso em: 05 set. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. 1. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v.2.

Primeira pessoa curada do HIV morre de câncer nos EUA: O americano Timothy Ray Brown, conhecido como o “paciente de Berlim”, lutou nos últimos 6 meses contra uma recaída da leucemia. **Veja**, São Paulo, 01 out. de 2020. Saúde. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/saude/primeira-pessoa-curada-do-hiv-morre-de-cancer-nos-eua/>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Como surgiu o HIV?. **SAE Vacaria**, Rio Grande do Sul, 2020. Saúde. Disponível em: <<https://www.saevacaria.com.br/doencas/como-surgiu-o-hiv/#:~:text=Acredita%2Dse%20que%20a%20vers%C3%A3o,contato%20com%20o%20sangue%20infectado>>. Acesso em: 05 set. 2022.

SARODE, Ravindra. **Considerações gerais sobre transfusões de sangue.** Manual MSD, 2022. Disponível em:**<**<https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-do-sangue/transfus%C3%A3o-de-sangue/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-transfus%C3%B5es-de-sangue>>. Acesso em: 01.09.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Segundo paciente a ser curado do HIV no mundo revela sua identidade. **Viva Bem Uol**, 09 mar. 2020. Saúde. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/09/paciente-de-londres-hiv-identidade-revelada.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

Transmissão consciente de HIV: tentativa de homicídio ou lesão corporal gravíssima?. **Supremo**, Minas Gerais, 23 set. 2022. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://blog.supremotv.com.br/transmissao-consciente-de-hiv-tentativa-de-homicidio-ou-lesao-corporal-gravissima/?utm_source=ActiveCampaign&utm_medium=email&utm_content=%5BBLOG%5D+Transmiss%C3%A3o+consciente+de+HIV%3A+tentativa+de+homic%C3%ADdio+ou+les%C3%A3o+corporal+grav%C3%ADssima%3F&utm_campaign=Blog+-+Transmiss%C3%A3o+HIV>>. Acesso em: 14 out. 22.

Tratamento. **Gov.br. Ministério da Saúde**, Brasil, 25 abr. 2022. Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/hiv-aids/tratamento>>. Acesso em: 05 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG – **Apelação Criminal nº 1.0079.08.400484-9/001**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Antônio Carlos Cruvinel. Julgado em 26 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1BF2D4578E86249CF6FBBB7D024EAB94.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.08.400484-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10.10.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS – **Apelação Criminal nº** 70028856680. Terceira Câmara Criminal. Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos. Julgado em 30 de abril de 2009. Disponível em: **<**https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\_busca=ementa\_completa**>.** Acesso em: 10.10.2022.

1. \* Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientada pela Professora Caroline Bittencourt Silveira [↑](#footnote-ref-1)
2. \*\* Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail aj.laureano@hotmail.com e geovana\_castagin@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)